

www.conjur.com.br

STJ interpretou mal regra sobre cumprimento de sentença

A profusão de novas leis processuais que, alterando o CPC, visam a minimizar os danos decorrentes da morosidade da prestação jurisdicional, tem acarretado uma multiplicidade de questionamentos acerca da intenção do legislador e da conseqüente aplicação dos textos legais modificados. Toda inovação, num primeiro momento, deve ser analisada com serenidade, nos quadrantes do sistema processual vigente e à luz das garantias do devido processo legal.

No que toca ao polêmico caput do importante artigo 475-J, introduzido pela Lei 11.232/2005, considerando-se a sua imprecisa redação, foram formulados pelo menos três entendimentos doutrinários, atinentes ao *dies a quo* para a incidência da multa de 10% sobre o montante do débito inadimplido, a saber: a) a partir do trânsito em julgado; b) a partir da intimação, pela imprensa, do â??cumpra-se o acórdãoâ?•; e c) a partir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para a fluência do prazo de 15 dias.

Despiciendo é salientar que a primeira destas trÃas proposições denota facilmente que os seus fatores não tÃam experiÃancia alguma no campo da advocacia. Discussão deixaria de existir se o texto da lei fosse claro, dispondo acerca do inÃcio do prazo.

Como a incidência da lei nova resume-se a pura transição temporal, logo os tribunais pátrios viram-se instados a enfrentar tal questão. Com efeito, diante dos aludidos posicionamentos, mereceu elogio, no meio jurÃdico paulista, a prudência com que se houve a 28ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.081.610-00/1, relatado pelo desembargador Neves Amorim. Em acórdão de 20 laudas, o tema foi examinado à exaustão, sob os três diferentes enfoques, com primorosa fundamentação, chegando-se a resultado unânime no sentido de que, por inafastável imperativo de segurança jurÃdica, a multa de 10% é exigÃvel somente depois do transcurso de 15 dias, após a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Extrai-se do julgado o seguinte esc \tilde{A}^3 lio: \hat{a} ? Queremos chegar \tilde{A} conclus \tilde{A} £o de que as reformas perpetradas no CPC n \tilde{A} £o podem visar apenas \tilde{A} celeridade e agiliza \tilde{A} § \tilde{A} £o, mas devem ali \tilde{A} ;-las \tilde{A} suma seguran \tilde{A} §a jur \tilde{A} dica, sem a qual o processo tornar-se- \tilde{A} ; um instrumento totalmente despido de um m \tilde{A} nimo de regras e em desacordo com os preceitos constitucionais a ele ligados... vejo que diante de tantas possibilidades, h \tilde{A} ; necessidade de se regrar de forma segura o in \tilde{A} cio do cumprimento da senten \tilde{A} §a, com prazo certo para come \tilde{A} §o e t \tilde{A} ©rmino e incid \tilde{A} ancia da multa... \hat{a} ?•.

Exortava Calamandrei que o juiz s \tilde{A} ; bio \tilde{A} © aquele cuja convic \tilde{A} \$ \tilde{A} £o antev \tilde{A} a repercuss \tilde{A} £o jur \tilde{A} -dica e sociol \tilde{A} 3gica de sua decis \tilde{A} £o.

Registro ainda que também tem sido acolhida, em sede pretoriana, outra orientação, qual seja a de que, passados 15 dias do trânsito em julgado, descumprida a obrigação constante do tÃtulo judicial, incide a mencionada multa (CF., v. g., AgrInstr. 7.123.724-2 – 11ª CDPriv. TJ-SP).



 \tilde{A} ? evidente que a diverg \tilde{A} ancia de entendimento da jurisprud \tilde{A} ancia, mesmo que indesejada, n \tilde{A} £o \tilde{A} © incomum no \tilde{A} ¢mbito do Poder Judici \tilde{A} ;rio de nosso pa \tilde{A} s, sobretudo pelo elevado n \tilde{A} omero de tribunais.

Cabe, pois, precipuamente, \tilde{A} s cortes superiores a fun \tilde{A} \$\tilde{A}\$ o nomofil \tilde{A} ; cica, isto \tilde{A} \$\tilde{Q}\$, de zelar pela interpreta \tilde{A} \$\tilde{A}\$ o e aplica \tilde{A} \$\tilde{A}\$ o do direito de forma tanto quanto poss \tilde{A} vel uniforme. A jurisprud \tilde{A} ancia consolidada garante a certeza e a previsibilidade do direito, e, portanto, evita posteriores oscila \tilde{A} \$\tilde{A}\$ ues e discuss \tilde{A} pes no que se refere \tilde{A} interpreta \tilde{A} \$\tilde{A}\$ o da lei.

Os cidad \tilde{A} £os baseiam as suas op \tilde{A} § \tilde{A} µes n \tilde{A} £o apenas nos textos legais vigentes, mas, tamb \tilde{A} ©m, na tend \tilde{A} ancia dos precedentes dos tribunais, que proporcionam \tilde{A} queles, na medida do poss \tilde{A} vel, o conhecimento de seus respectivos direitos. O prest \tilde{A} gio do STJ, haurido durante todos estes anos, credencia os seus julgados a constitu \tilde{A} rem verdadeiros paradigmas aos demais \tilde{A} 3rg \tilde{A} £os do Poder Judici \tilde{A} 1rio dos Estados da federa \tilde{A} § \tilde{A} £o.

Em meados do corrente mÃas de agosto, a 3Âa Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 954.859-RS, teve a esperada oportunidade de interpretar a *quaestio iuris* que ora interessa. O ministro Humberto Gomes de Barros, que exerceu a advocacia durante muitos anos, foi o relator do acÃardão. Depois de ressaltar que o tema desponta â??novo e interessantÃssimoâ?•, assevera que:

â??Certamente, a necessidade de dar resposta $r\tilde{A}_i$ pida aos interesses do credor, $n\tilde{A}$ £o se sobrep \tilde{A} µe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legalâ?• Em seguida, o voto condutor enfatiza que $n\tilde{A}$ £o $h\tilde{A}_i$ previs \tilde{A} £o normativa para a pretendida intima \tilde{A} § \tilde{A} £o pessoal. E, por paradoxal que possa parecer, afirma, com todas as letras, como se constasse de algum dispositivo legal, que \hat{a} ??o termo inicial dos 15 dias deve ser o tr \tilde{A} ¢nsito em julgado da senten \tilde{A} § \tilde{A} £o presente de nova intima \tilde{A} § \tilde{A} £o do advogado ou da parte para cumprir a obriga \tilde{A} § \tilde{A} £o, incide a multa de 10% sobre o valor da condena \tilde{A} § \tilde{A} £o \hat{a} ?•.

Mas não é só. O acórdão outrossim contém uma incrÃvel ilação, ao explicitar que: \hat{a} ?? o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causÃdico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuÃzo...â?•(sic).

Nem era preciso dizer que o advogado tem o dever profissional de informar e at \tilde{A} © de alertar o seu constituinte do andamento do processo e da incid \tilde{A} ancia das eventuais san \tilde{A} § \tilde{A} µes previstas na lei processual. Todavia, o que enseja enorme perplexidade \tilde{A} © a imputa \tilde{A} § \tilde{A} £o ao advogado de uma nova responsabilidade, que \tilde{A} © a de formalizar a comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o ao cliente devedor, sob pena de amanh \tilde{A} £ ver-se na situa \tilde{A} § \tilde{A} £o de ter de arcar com o ressarcimento da multa. Pela conhecida propaga \tilde{A} § \tilde{A} £o dos precedentes do STJ, n \tilde{A} £o duvido que, lamentavelmente, ju \tilde{A} zes de 1 \tilde{A} ° grau determinem ao advogado do devedor a comprova \tilde{A} § \tilde{A} £o da aludida comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o e, n \tilde{A} £o existindo esta, lhe imponham diretamente condena \tilde{A} § \tilde{A} £o ao respectivo reembolso.

E isso tudo â?? e aqui o acórdão não explica e nem conseguiria explicar â?? sem contar as

CONSULTOR JURÃDICO

www.conjur.com.br



dificuldades, em muitas demandas, de ser detectado o exato momento do tr \tilde{A} ¢nsito em julgado. Observese que a ementa do julgado \tilde{A} © perempt \tilde{A} ³ria: \hat{a} ??Transitada em julgado a senten \tilde{A} \$a condenat \tilde{A} ³ria, $n\tilde{A}$ £o \tilde{A} © necess \tilde{A} ;rio que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obriga \tilde{A} \$ \tilde{A} £o, em 15 dias, sob pena de ver sua d \tilde{A} vida automaticamente acrescida de $10\%\hat{a}$?•.

Mas, afinal, quando \tilde{A} [©] que se tem certeza de que determinado ato decis \tilde{A} ³rio transitou em julgado? Para os integrantes da $3\hat{A}$ ^a Turma do STJ a resposta \tilde{A} [©] singela! \tilde{A} ? de fato cedi \tilde{A} §o que nas demandas, nas quais o quantum da condena \tilde{A} § \tilde{A} £o corresponde ao pedido formulado pelo autor, o tr \tilde{A} ¢nsito em julgado \tilde{A} [©] aferido sem maiores dificuldades.

Todavia, quem advoga sabe que em todas as hip \tilde{A}^3 teses de sucumb \tilde{A}^a ncia rec \tilde{A} proca, ainda que m \tilde{A} nima, somente por meio de exerc \tilde{A} cio de adivinha \tilde{A} § \tilde{A} £o \tilde{A} © que se torna poss \tilde{A} vel certificar-se do tr \tilde{A} ¢nsito em julgado. Explico-me: se, por exemplo, contra uma senten \tilde{A} §a, que acolheu parcialmente o pedido condenat \tilde{A}^3 rio deduzido pelo autor, n \tilde{A} £o for interposto recurso de apela \tilde{A} § \tilde{A} £o por nenhum dos dois litigantes, o r \tilde{A} ©u-devedor, quando se der conta de que n \tilde{A} £o houve impugna \tilde{A} § \tilde{A} £o pelo demandante, j \tilde{A} ; deixou decorrer o prazo de 15 dias \tilde{a} ??a contar do tr \tilde{A} ¢nsito em julgado \tilde{a} ?•.

Igualmente, se um tribunal estadual reduzir de R\$ 50 mil para R\$ 20 mil a condenação, a tÃtulo de dano moral, antes imposta pela sentença, o condenado não poderÃ; presumir (ou adivinhar), de antemão, que o autor se resignou com o julgamento colegiado. Quando ele, devedor, descobrir que não houve, por exemplo, interposição de recurso especial, o lapso de 15 dias jÃ; transcorreu. Nem se afirme que o condenado que não recorreu deve cumprir espontaneamente o julgado, até porque, a teor do disposto no art. 500 do CPC, ostenta ele interesse em interpor recurso adesivo.

Verifica-se, pois, que, sem tra \tilde{A} ar qualquer distin \tilde{A} \tilde{A} entre as diversas situa \tilde{A} \tilde{A} que se apresentam na praxe forense, agrava-se, em muito, a posi \tilde{A} \tilde{A} profissional do advogado do devedor, visto que ele passar \tilde{A} ; a ser responsabilizado, *tout court*, pela incid \tilde{A} ncia da multa, ainda que imposs \tilde{A} -vel a aferi \tilde{A} \tilde{A} do tr \tilde{A} ensito em julgado da decis \tilde{A} de natureza condenat \tilde{A} ria.

Convenhamos, a infeliz novidade que irrompe do referido pronunciamento judicial insere, mais uma vez, a profissão de advogado entre aquelas de â??altÃssimo riscoâ?•. Enfocando, em outra oportunidade, os obstáculos processuais criados, à margem da lei, pelo STJ, reconhece Clito Fornaciari Jðnior que, apesar de a consciência do advogado estar tranqüila, a surpresa que emerge de algumas decisões pode atingir qualquer profissional e, muitas vezes, a sua imagem perante o cliente sai injustamente arranhadaâ?• (Ã? hora de lealdade para com o advogado, Tribuna do Direito, 42, 1996, p. 18). Ademais, como já tive oportunidade de ressaltar, tal circunstância evidencia que o Brasil talvez seja o ðnico paÃs no mundo em que, a despeito de a lei processual ter eficácia para o futuro (tempus regit actum), a jurisprudência â??retroageâ?•, abrangendo, com inequÃvoca deslealdade, atos processuais já consumados.

� exatamente dentro desse contexto que Vito Marina Caferra, em obra que se tornou famosa na Itália (Il magistrado senza qualitÃ, 2ª ed., Roma, Laterza, 1996, p. 127), chama a atenção para duas espécies bem definidas de juÃzes que, na atividade judicante, destacam-se, de um lado, pelo conformismo, pelo descaso, pelo temor da hierarquia; e, de outro, pela atuação independente, pelo

CONSULTOR JURÃDICO





cuidado com a repercuss \tilde{A} £o de seus pr \tilde{A} ³prios atos decis \tilde{A} ³rios e pelo respeito aos protagonistas do processo. A prop \tilde{A} ³sito, foi Piero Calamandrei quem escreveu p \tilde{A} ¡ginas memor \tilde{A} ¡veis sobre a "c \tilde{A} 'moda indiferen \tilde{A} §a do burocrata", que leva o juiz ao h \tilde{A} ¡bito crescente de optar por solu \tilde{A} § \tilde{A} £o mais confort \tilde{A} ¡vel em detrimento daquela muitas vezes mais justa.

Não tenho dðvida em afirmar que o posicionamento externado no aludido julgamento do Recurso Especial n. 954.859-RS consubstancia-se em descabida emboscada para o advogado.

Na verdade, a \tilde{A}° nica e derradeira esperan \tilde{A} §a que nos resta \tilde{A} © a de que o STJ, desvelando a sabedoria e humildade, predicados ali \tilde{A} ¡s j \tilde{A} ¡ demonstrados em in \tilde{A}° meras ocasi \tilde{A} µes anteriores, reveja a, permissa venia, equivocada interpreta \tilde{A} § \tilde{A} £o conferida ao cabe \tilde{A} §o do indigitado art. 475-J, que, com certeza, s \tilde{A}^{3} pode ser atribu \tilde{A} da \tilde{A} inexor \tilde{A} ¡vel pletora do servi \tilde{A} §o judici \tilde{A} ¡rio.